



Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

Mem. n.º: 25/2021

De: Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

Para: Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Data: 10/05/2021

Assunto: Exp. n.º 0523/2021, da Presidência, relativo ao documento protocolizado sob o n.º **6999511/2021**, denúncia anônima em desfavor do Sr. Hermes Simão Matos, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, tendo em vista possíveis irregularidades pertinentes à contratação de familiares para ocupação de cargos no órgão, caracterizando improbidade administrativa.
Exp. n.º 230/2021, da Superintendência de Controle Externo.
Mem. n.º 108/2021, da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Senhora Diretora,

Por meio do Exp. n.º 523/2021, a Presidência encaminhou a essa Diretoria a documentação n.º 6999511/2021 que, por sua vez, remeteu a esta Coordenadoria, para os fins de subsidiar possíveis ações de controle no Município de Alvarenga e compor matriz de risco.

Trata-se de *e-mail*, com solicitação de anonimato, enviado a este Tribunal informando supostas irregularidades cometidas pelo Senhor Hermes Simão Matos, Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, no que tange à contratação de familiares, caracterizando possível situação de improbidade administrativa e de inobservância à Súmula Vinculante nº 13.

Embora a documentação protocolizada sob o nº 6999511/2021 não preencha os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 301 do Regimento Interno para ser autuada como denúncia, o Exmo. Sr. Presidente desse Tribunal considerou que ela traz em seu bojo indícios de irregularidades no âmbito do Município de Alvarenga.

Segundo o denunciante, o Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, Hermes Simão Matos, nomeou dois sobrinhos para cargos no órgão: Eduardo Apolinário

(diretor e tesoureiro) e Sabrina Souza (auxiliar geral). De acordo com o *e-mail*, as nomeações teriam ocorrido em menos de dois meses de mandato do vereador.

Conforme a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Na esteira da impessoalidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou Súmula Vinculante 13, que aduz que:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Dessa forma, o ato de nomear parentes até 3º grau para exercício de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada transgrediria a Súmula Vinculante 13.

Com objetivo de verificar as informações reportadas pelo denunciante, foi efetuada consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG). No ponto, confirmou-se que Eduardo Apolinário da Silva Paula e Sabrina de Oliveira Souza possuem cargo na Câmara Municipal de Alvarenga, cujas funções cadastradas referem-se a Diretor Legislativo e a Auxiliar de Serviços Gerais, respectivamente, com ingresso em 01/02/2021.

Sabe-se que, via de regra, o cargo de Diretor Legislativo é de livre nomeação e exoneração da autoridade nomeante. Assim, caso o parentesco de terceiro grau seja confirmado, estaríamos, *a priori*, diante de uma irregularidade.

Por outro lado, o cargo de Auxiliar de Serviço Gerais não apresenta os requisitos exigidos no art. 37, inciso V, da Constituição da República de 1988, que estabelece

que “*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Portanto, faz-se mister o exame da conformidade da admissão dos servidores Eduardo Apolinário da Silva Paula e Sabrina de Oliveira Souza na Câmara Municipal de Alvarenga.

Por essa razão, diante dos indícios verificados, sugere-se que seja intimado o Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, Senhor Hermes Simão Matos, para que:

- Esclareça a forma de nomeação, convocação ou contratação, de Eduardo Apolinário da Silva Paula e de Sabrina de Oliveira Souza, encaminhando os respectivos editais, processos seletivos, convocação, contratos e/ou outros documentos relacionados à admissão, se for o caso;
- Informe o grau de parentesco que possui entre Eduardo Apolinário da Silva Paula e Sabrina de Oliveira Souza, ainda que por afinidade;
- Envie Folhas de pagamento dos servidores Eduardo Apolinário e Sabrina Souza, referente aos meses de fevereiro e março de 2020;
- Encaminhe os atos de nomeação e posse dos servidores citados;
- Encaminhe a legislação do Plano de Cargos e Salário relativa aos cargos de Diretor Legislativo e Auxiliar de Serviços Gerais do município de Alvarenga.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, esta Coordenadoria sugere a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Alvarenga, Senhor Hermes Simão Matos a fim de que preste os esclarecimentos e documentos solicitados, tendo em vista que as informações reportadas no documento em epígrafe foram confirmadas no CAPMG.



Tribunal De Contas Do Estado De Minas Gerais
Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal

Submete, assim, as presentes considerações à apreciação de Vossa Senhoria, a fim de que possa apresentar a referida demanda à Superintendência de Controle Externo desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Fabiano Murilo Melo
Coordenador – CAAP
Assinado digitalmente

Verônica Lilian Parente Noronha
Analista de Controle Externo - CAAP
Mat.:3185-0